



597

Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA,
REGISTRADOS SOB Nº 0015516-
83.2012.8.16.0013, PROMOVIDA EM FACE
DE CARLO GIOVANNI COLLET JUNIOR E
MARCOS NIVALDO GARCIA, COMO
INCURSOS NAS SANÇÕES DO ARTIGO 1º,
INCISOS I, II e IV, DA LEI 8.137/1990.

I. RELATÓRIO

O Ministério Público, com fundamento em inquérito policial, ofereceu denúncia contra CARLO GIOVANNI COLLET JUNIOR brasileiro, casado, empresário, RG nº 13.607.201.X-SSP/SP, nascido em 29.09.1962, filho de Carlo Giovanni Collet e Dirce Fantini Collet, residente na Rua Santo Eurilo, 140, bairro Jaguaré, São Paulo/SP; e MARCOS NIVALDO GARCIA, brasileiro, casado, empresário, RG nº 9.501.897-9/SP, nascido em 16.06.1959, filho de Caio Garcia e Palmyra Labella Garcia, residente na Rua Paulo di Favari, 499, apto. 102, bairro Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, como incursos nas sanções do art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/1.990; pela prática, em tese, do seguinte fato delituoso:

"1. DA CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

No período de 28 de abril de 2003 a 14 de dezembro de 2005, os denunciados MARCOS NIVALDO GARCIA e CARLO GIOVANNI COLLET JUNIOR eram sócios proprietários e administradores da empresa denominada AUTOHAUS COMERCIAL LTDA., registrada no CAD/ICMS nº 90258772-14 e no CNPJ nº 04.964.083/0001-90, com sede na Rua João Negrão, nº 731, 11º andar, conjunto 1111, Edifício New York, Centro, Curitiba/PR, depois transferido para a Avenida São José, nº 587, conjunto 2, Bairro Cristo Rei, Curitiba/PR.

1.2 O objeto comercial da empresa era o comércio atacadista, varejista, importação e exportação de veículos, peças, partes e acessórios, importação e exportação de moto náutica, peças, partes e acessórios, importação e exportação de quadriciclos, peças, partes e acessórios, importação e exportação de bicicletas motorizadas, peças, partes e acessórios, máquinas e equipamentos industriais, equipamentos eletrônicos,



598

Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

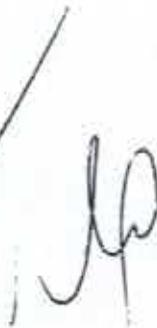
resinas e fibras naturais ou sintéticas, tecidos naturais e sintéticos.

1.3 A empresa encerrou suas atividades em fevereiro de 2010 e o cancelamento da Inscrição no CAD/ICMS deu-se em março do mesmo ano.

2. DA FRAUDE QUANTO AO PAGAMENTO COM INSUFICIÊNCIA DE ICMS INCIDENTE SOBRE DESEMBARÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS

2.1 No período de 28 de abril de 2003 a 14 de dezembro de 2005, na cidade e comarca de Curitiba, Paraná, os denunciados MARCOS NIVALDO GARCIA e CARLO GIOVANNI COLLET JUNIOR, na qualidade de sócios proprietários e administradores da empresa AUTOHAUS COMERCIAL LTDA., responsáveis, assim, pelo cumprimento das obrigações relacionadas ao fisco, objetivando criminoso locupletamento mediante a redução de carga tributária incidente sobre a nominada pessoa jurídica, livres e conscientemente, reduziram pagamento de tributo ao Estado do Paraná (imposto incidente sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços - ICMS), mediante fraude, golpe que levaram a cabo da forma seguinte:

2.2 Aproveitando-se da conveniência e oportunidade proporcionada por suas funções junto à nominada pessoa jurídica (ou seja, com domínio do fato), os denunciados, agindo deliberadamente e com o propósito de fraudar os cofres do Estado do Paraná, providenciaram, no referido período, em 140 (cento e quarenta) vezes consecutivas, em meio a idêntico contexto temporal, espacial e operacional, a emissão e registro no LREM, de notas fiscais de entrada referentes à nacionalização de mercadorias importadas (automóveis), com destaque de ICMS a menor. Foi constatado pelo FISCO a irregular composição de base de cálculo do ICMS, que, no desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior, deve conter a soma das despesas aduaneiras e o montante do próprio imposto (ICMS) incidente sobre a operação. Referidas parcelas componentes foram ocultadas pelos denunciados para o cálculo do tributo devido. em





v77
599

Poder Judiciário

ESTADO DO PARANÁ

6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

flagrante descumprimento à legislação de regência. Com efeito, os valores correspondentes à diferença entre o ICMS efetivamente incidente sobre as importações e o fraudulentamente declarado às autoridades fazendárias não foram incluídos nas respectivas guias de recolhimento do ICMS (GNRE e GR-PR) quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias, deixando de ser pago ao erário do Paraná, Vide documentos seguintes:

- Apenso 01 e CD anexo (PAF nº 6465629-5);
- Auto de Infração - fls. 12/13;
- Demonstrativo Fiscal - fls. 14/19;
- Extrato das guias de recolhimentos (GNRE e GR-PR) de ICMS referentes às DI's (Declarações de Importação) e respectivas notas fiscais de entrada da empresa AUTOHAUS COMERCIAL LTDA. no período de dez/2002 a fev/2006 - fls. 22/26;
- LREM (jan/2003 a abr/2003) - fls. 29/45;
- LREM dos exercícios de 2003 a 2005 - fls. 25/142 (CD - Vol 01.05 - fls. 183 do apenso 01);
- NF n. 000004, GNRE, DI, demonstrativo de despesas e documentação pertinente - fls. 46/59;
- NF n. 00005 e DI - fls. 60/62
- NF 000007, GNRE, DI, demonstrativo de despesas e documentação pertinente - fls. 63/77;
- NF n. 000017 - fls. 78;
- Notas Fiscais n. 000017 a 000069, GNRE, GR-PR, DI, demonstrativo de despesas e documentação pertinente; - fls. 175/302 (CD - Vol 01.05 - fls. 183 do apenso 01);
- Notas fiscais n. 000070 a 000134, GNRE, DI, demonstrativo de despesas e documentação pertinente - fls. 303/608 (CD - Vol 02.05 - fls. 183 do apenso 01);
- Notas Fiscais n. 000135 a 000260, GNRE, GR-PR, DI, demonstrativo de despesas e documentação pertinente - fls. 609/906 (CD - Vol 03.05 - fls. 183 do apenso 01);
- Notas Fiscais n. 000261 a 000277, GNRE, GR-PR, DI, demonstrativo de despesas e documentação pertinente - fls. 907/979 (CD Vol 04.05 - fls. 183 do apenso 01);
- Notas Fiscais n. 000285 a 000343, GNRE, GR-PR, DI, demonstrativo de despesas e documentação pertinente - fls. 1009/1185 (CD - Vol. 04.05 - fls. 183 do apenso 01 - respectivamente SCAN0216 e SCAN0214);
- Notas Fiscais n. 000344 e 000345, GNRE, GR-PR e DI - fls. 1186/1191 e 1193/1196 (CD - vol 04.05 - fls. 183 do apenso 01 - SCAN0214);



600

Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

- *Notas Fiscais n. 000348 a 000436, GNRE e DI – fls. 1211/1281, 1288/1347 e 1354/1362 (CD – Vol. 05.05 – fls. 183 do apenso 01-SCAN0217 e SCAN0218);*
- *Notas Fiscais n. 000437 a 000460 e DI, demonstrativo de despesas e documentação pertinente – fls. 1363/1370 e 1373/1386 (CD – Vol. 05.05 – fls. 183 do apenso 01 – SCAN0218);*
- *Contestação Fiscal – fls. 101/109;*
- *Parecer da IRT – fls. 110/114;*
- *Decisão da 1ª DRR – fls. 115/121;*
- *Parecer da representação da Fazenda Pública Estadual em Recurso Ordinário no CCRF – fls. 142/143;*
- *Relatório e Voto do representante da Fazenda Pública Estadual – fls. 144/152;*
- *Decisão da 4ª Câmara do CCRF (Acórdão n. 1743/2008) – fls. 154;*
- *Contrarrazões do representante da Fazenda Pública Estadual a Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa AUTOHAUS COMERCIAL LTDA., dirigido ao Pleno do CCRF – fls. 166/168;*
- *Relatório e Voto do representante da Fazenda Pública Estadual – fls. 169/172;*
- *Decisão do Pleno do CCRF (Acórdão n. 114/2010) – fls. 174;*
- *Termo de encerramento do PAF e de Inscrição em dívida ativa – fls. 174;*
- *Extrato de débito de dívida ativa atualizado até 29/05/2012 – fls. 185;*
- *Extrato SEFA/CRE com informações e recolhimentos do ICMS referente à Dívida Ativa n. 3008794-1 – fls. 186.*

2.3 Tais expedientes, simples na aparência, porém eficientes em resultados, propiciaram aos denunciados MARCOS NIVALDO GARCIA e CARLO GIOVANNI COLLET JUNIOR, proprietários da empresa, a redução do pagamento do ICMS devido, causando, em consequência, prejuízos ao Estado do Paraná.

2.4. Constatadas as fraudes, foi emitido em desfavor da empresa AUTOHAUS COMERCIAL LTDA. o Auto de Infração n. 6465629-5 (fls. 12-19 do apenso 01).

2.5. O valor do imposto fraudado, considerada a data de inscrição em dívida ativa (19/11/2011) totalizou R\$ 251.061,69 (Duzentos e cinquenta e um mil e sessenta



201
601

Poder Judiciário

ESTADO DO PARANÁ

6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

e um reais e sessenta e nove centavos.) Vide quadro abaixo:

Apenso	Auto de infração	Dívida ativa	Data da inscrição	Valor original na data da inscrição em DA (R\$)	Folhas do apenso
Apenso 01	6465629-5	3008794-1	19/10/2011	Imposto: 127.734,44 Juros: 123.327,25	181
Total				251.061,69	

2.6. Em 05 de janeiro de 2012, foi efetuado o pagamento parcial do débito inscrito em dívida ativa. Na ocasião, foi recolhido o valor de R\$ 133.570,07 (cento e trinta e três mil, quinhentos e setenta reais e sete centavos). (Vide extrato SEFA/CRE com informações e recolhimentos do ICMS referente à Dívida Ativa n. 3008794-1 - fls. 186 do apenso 01).

2.6.1. Computados os acréscimos legais e descontado o montante já pago, o valor total do crédito inscrito em dívida ativa alcança, em maio de 2012, a cifra de R\$ 152.445,32 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) Vide quadro abaixo:

Apenso	Auto de infração	Dívida Ativa	Data da inscrição	Valor original na data da inscrição em DA (R\$)	Folhas do apenso
Apenso 01	6465629-5	3008794-1	19/10/2011	Imposto: 67.532,59 Juros: 70.094,18 Multa: 14.818,55	185
Total				152.445,32	

[Handwritten signature]



602

Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

Por ter assim agido, estão incursos os denunciados nas sanções do artigo 1º, incisos I, II e V, da Lei Federal n. 8.137/90, por 140 vezes, c/c artigo 71 do Código Penal, razão pela qual é oferecida a presente denúncia, que se espera seja R. e A., devendo ser citados para, querendo, apresentação de defesa prévia e comparecimento à audiência de Instrução e julgamento, na forma dos artigos 396 e seguintes do CPP, intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem em juízo, sob as penas da Lei, de tudo ciente o Ministério Público.

Requer o Ministério Público seja, no oportuno tempo, fixado na sentença o valor da fraude tributária, devidamente atualizado a partir da data do evento, para indenização do Estado do Paraná (artigo 387, inciso IV, do CPP)."

A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2012, conforme folhas 68/70.

O réu Marcos foi devidamente citado (folha 280) e apresentou resposta à acusação. Já o réu Carlo não foi devidamente citado, mas constituiu defensor, o qual apresentou a resposta (folhas 295/307). Ao todo, cinco testemunhas foram arroladas.

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento (folhas 317/320).

Na data determinada, foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como os réus foram interrogados (folhas 422/423v).

Encerrada a instrução, nenhuma diligência foi requerida pelas partes.

Em suas alegações finais, de folhas 465/480, o representante do Ministério Público analisou as provas produzidas e requereu a absolvição dos réus, com fundamento no artigo 386, incisos II, IV, VI e VII do Código de Processo Penal.

/ / / / /



603

Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

A defesa do réu Carlo, em suas alegações finais de folhas 483/497, discorreu sobre a ausência de participação efetiva do réu no comando da empresa, citando os depoimentos que confirmaram tal alegação.

A defesa do réu Marcos, em folhas 543/553, alegou a não manipulação de dados fiscais por parte do mesmo, ressaltando os depoimentos que afirmaram que não houve fraude ou tentativa de ludibriar o fisco, e que todas as autuações surgiram da análise dos próprios livros de dentro da empresa.

Nas duas alegações finais se apontou a possibilidade de erro de tipo, afirmando que os réus se equivocaram na compreensão das normas tributárias, excluindo o dolo da conduta do agente, e, conseqüentemente, excluindo a hipótese de subsunção do fato aos delitos tipificados em questão.

Os pedidos foram no sentido da absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386, do Código de Processo Penal.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal em que se postula a condenação dos réus CARLO GIOVANNI COLLET JUNIOR e MARCOS NIVALDO GARCIA nas sanções do artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei Federal nº 8.137/1.990, c/c o artigo 71, do Código Penal, por conta de terem, ambos, por 140 (cento e quarenta) vezes, providenciado a emissão e o registro no LREM (Livro-Registro de Entrada de Mercadorias) de notas fiscais de entrada de mercadorias importadas com irregular composição de cálculo-base de ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços). Esgotadas as possibilidades administrativas de resolução do caso, ofereceu-se denúncia em face de ambos os sócios da empresa Autohaus Comercial Ltda., por conta dos fatos supra citados.

Tendo o processo tramitado regularmente e não aventadas teses preliminares, estando o feito apto a julgamento passo a analisar as condutas atribuídas aos réus.

[Handwritten signature]



621

Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

1. Mérito

A materialidade do delito restou comprovada através dos documentos de folhas 12 a 56, bem como pelo Processo Administrativo de nº 6465629-5, juntado em folhas 89 a 274, especialmente pelo auto infração, onde se esmiuçou as condutas.

Os réus praticaram, por 140 (cento e quarenta) vezes, a supressão dolosa em referência (é o que apontam as páginas 100 a 107), que resultaram em um débito para com o fisco de R\$ 127.734,44 (cento e vinte e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), os quais, ao longo do tempo, sofreram a incidência de juros no total de R\$ 123.327,25 (cento e vinte e três mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), finalizando um total de R\$ 251.061,69 (duzentos e cinquenta e um mil e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos). Desta importância, foram quitados somente R\$ 133.570,07 (cento e trinta e três mil, quinhentos e setenta reais e sete centavos).

Quanto à autoria delitiva, aduziram as defesas de ambos os réus que não foi confirmada. A defesa de Carlo discorreu sobre a ausência de participação efetiva do mesmo no comando da empresa, citando depoimentos que confirmaram tal alegação.

A defesa de Marcos alegou a não manipulação de dados fiscais por parte do mesmo, e que não houve fraude ou tentativa de ludibriar o fisco, defendendo que todas as autuações surgiram da análise dos próprios livros da empresa.

Ainda, as duas alegações finais apontaram a possibilidade de erro de tipo, afirmando que os réus se equivocaram na compreensão das normas tributárias, excluindo o dolo da conduta dos agentes, e, conseqüentemente, excluindo a hipótese de subsunção do fato aos delitos tipificados em questão.

No tocante à última tese, há que se falar em erro de tipo quando o agente não quer praticar o crime, mas, por erro, vem a cometê-lo. No caso em tela, o erro incidiria, então, sobre o pagamento do tributo que, ao invés de ser feito no momento oportuno, foi postergado a fim de ser realizado após a venda de outros produtos.

/ / /



60

Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

Foi inquirida como testemunha o senhor Celso Marca, auditor da receita estadual, o qual respondeu, em juízo:

"(...) Que é auditor da receita estadual, que ajudou na lavratura de alguns dos autos contra a empresa, que lembra que a empresa promovia a importação de veículos e recolhia ao invés de 125, recolhia 3% no ato da importação e 9% com base num mandado de segurança fazendo depósito em juízo; que havia à época um benefício para quem importasse via porto de Paranaguá e estes importadores recolhiam 3% ao invés de 12%; que havia alguns casos em que não se aplicava este benefício, um deles é quando o produto estava sujeito a substituição tributária, como é o caso dos veículos; que ele estava discutindo o mérito desta ação, se poderia ou não recolher só estes 3% e por isto fazia o depósito em juízo da diferença do valor; que foram acionados e lavraram auto de infração criando o crédito tributário dos 9% que ele não recolhia, porém com o objetivo de evitar a decadência (uma vez que o mérito estava sendo discutido em juízo); que apuraram os montantes que deixaram de ser recolhidos à época e lavraram os autos; que se recorda da empresa Autohaus Ltda.; que dos presentes na audiência só lembra do senhor Marcos e que tem a impressão de que ele era o proprietário da empresa, que teve que assinar os autos de infração e foi notificado para apresentar documentos; que acredita que o mandado de segurança correu na comarca de Paranaguá; que a única questão de recolhimento do ICMS é a principal infração, porque envolvia grande valor de crédito, afora duas despesas aduaneiras a serem somadas à base de cálculo do imposto e que não tinham sido feitas, que isto mereceu uma autuação à parte; que não há justificativa para a não-agregação deste valor (por parte dos empresários), uma vez que pela lei está definido tudo que integra a base de cálculo e a empresa não pode desconhecer tal fato (...); que este benefício era para quem importava via Paranaguá ou via aeroporto de Curitiba e que não se recorda de nenhuma empresa que estivesse questionando este benefício com exceção da Autohaus; que não se recorda se foi feito parte do pagamento da dívida, que não é feito com eles, que verificaram que alguns autos foram pagos, alguns estão inscritos em dívida ativa e alguns não."

1 b



000

Poder Judiciário

ESTADO DO PARANÁ

6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

concluídos (decisão do conselho de contribuintes); que não se recorda de nada de relevante além dos fatos alegados. Questionado pela defesa, alegou que é auditor fiscal há vinte e nove anos, que não reconheceu o elemento fraude na lavratura destes autos; que a área jurídica não é sua área, que não sabe a definição exata de fraude; que sabe que houve um ilícito fiscal, que a empresa deixou de recolher seus tributos (...); que nunca esteve na sede da empresa, que foi o réu Marcos quem esteve na sede da Receita, que não lembra do réu Carlo; que as despesas que não foram inseridas na base de cálculo não são dependentes ou relacionadas ao montante em discussão (nove ou três por cento); que esta autuação foi feita à parte, que a penalidade é a mesma, que apenas foi apurado o montante que deixou de integrar a base de cálculo e foi feito um auto específico sobre este valor e com esta característica, de despesas pagas por ocasião da importação e que devem integrar a base de cálculo, e que como não integraram foi feito um cálculo específico, e outros autos foram feitos tratando especificamente dos 9% que deixaram de ser recolhidos; e que esta diferença de porcentagem não guarda relação com a alíquota (...); que o auto foi lavrado com a exigência dos 12%, que nem estes 3% foram recolhidos sobre estas despesas aduaneiras."

A testemunha Raul Wellner Filho, também auditor da receita estadual, respondeu:

"(...) Que é auditor da Receita Estadual, que lembra desta questão tratada nos autos; que tudo começou com uma dúvida gerada com relação ao endereço do estabelecimento, porque era uma revendedora de veículo situado à João Negrão; mas que em verdade ele realizava uma venda casada, que os carros eram comprados e entregues tão logo chegassem; que isto tudo desencadeou o trabalho de fiscalização no qual foram verificadas irregularidades e que estas geraram 14 autos de infração, dos quais foram pagos 06 (seis), 03 (três) não foram julgados e 04 (quatro) foram inscritos em dívida ativa; que para realizar a cobrança do ICMS, é preciso incluir uma despesa aduaneira que é cobrada no porto de Paranaguá, que esta despesa aduaneira não foi incluída na base de cálculo, e que foi cobrada mediante auto de infração, e que se tivessem feito pagamento

[Handwritten signature]



007

Poder Judiciário

ESTADO DO PARANÁ

6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

teriam direito a um crédito que a legislação permitia à época (...); que a lavratura deu-se pelo fato de que deixou-se de pagar o imposto na forma e no prazo previsto em legislação; que estas despesas aduaneiras eram relativas à taxas de aluguel no porto, e mais alguma taxa de burocracia; que o pagamento da dívida gera crédito pois como importador ele é o primeiro gerador de imposto do Paraná na escala (...); que então ele recolhe o imposto, se credita e ele debita o imposto na venda do veículo, que se tivesse recolhido teria direito ao crédito; que em verdade é um desembolso financeiro e aí ele tem o crédito imediatamente; que o veículo no momento da venda tem uma redução de valor caso ele deixe de pagar (...); que quando começou a importar os veículos, não sabe se orientado por advogado ou não, achava que tinha direito a benefício de pagar 3% e este escritório de advogados pode ter orientado a depositar judicialmente esta diferença, e os autos foram lavrados em cima disto para garantir uma decisão futura (...); que ele se preveniu, para não ter um desencaixe violento no futuro, e fez depósito judicial, e se ganhasse a ação teria direito a reaver este recurso; que deixou de pagar o imposto tentando uma suspensão da exigibilidade do mesmo; que acredita que não foi julgado ainda, que isto tudo se refere à empresa Autohaus, que só se recorda do senhor Marcos, que ele assinou os autos de infração, e que atendia também o contador da empresa, que à época era o Devair; que a legislação do veículo é um pouco confusa, que tem a substituição tributária (imposto pago pela Ford), que neste caso havia uma dúvida sobre o que aplicar, que alguns superiores seus acreditavam que deveria cobrar 18 (dezoito por cento); que só conhece este caso relativo a esta empresa. Questionado pela defesa, informou que chegou aos dados pela documentação cedida pela empresa e pelo acesso à Receita Federal, que os documentos eram as declarações de importação e livros fiscais; que no momento da lavratura não vislumbrou eventual indício de fraude na tentativa de ludibriar o fisco, que tem certeza que não houve fraude, que ele apenas deixou de pagar o imposto, que quando o governo precisa arrecadar dinheiro, aplicam o Refis, e que entendem que o inciso 2 não é crime de fraude, mas sim o inciso 8 do mesmo artigo (...); que em síntese, entende que houve mero descumprimento de obrigação tributária; que o

h



602

Poder Judiciário

ESTADO DO PARANÁ

6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

grosso da movimentação da empresa foi naquele período e que depois cessou as atividades, que inclusive teve a inscrição cancelada no mês de março de 2010 e que fizeram o trabalho até 2009, que o movimento maior foi objeto de fiscalização; e que este auto se refere tão somente à não inserção das despesas aduaneiras."

O senhor Edson Luiz de Barros disse:

"(...) Que conhece os dois réus, que não sabe de nada sobre os fatos descritos na denúncia; que trabalha com o Carlo até hoje no ramo de blindagem de automóveis, que trabalha com ambos desde 1993 (mil novecentos e noventa e três), que o Carlo tinha um sócio chamado Carlos e que eles tinham uma loja de automóveis em São Paulo, que depois surgiu esta importadora, que o Marcos sempre foi o administrador e o Carlo foi uma pessoa de vendas e produção, então seu contato era mais com o Carlo; que não sabia quais eram as mercadorias importadas, que talvez tivesse relação com automóveis, que nunca teve contato comercial com esta empresa; que acredita que o Marcos ficava na gerência desta loja em Curitiba, que ela era financiador e administrador, que o Carlo sempre foi de vendas e é até hoje; que não sabe se por trás da empresa havia alguma outra empresa de contabilidade; que não sabe nada sobre os autos de infração impostos pelo fisco com relação à empresa; que não sabia nada porque ficava mais na área de blindagem; que foram autuados com relação à produção, à fábrica; que a parte financeira ficava sempre com o Marcos, que Carlo e Marcos não são sócios há muito tempo; que acha que o Carlo nunca veio para Curitiba, que ficava só em São Paulo; que consegue reconhecer as assinaturas constantes no auto de infração, em páginas 107 (cento e sete) 109 (cento e nove), que são de Marcos."

Devair dos Santos afirmou:

"(...) Que é apenas o contador dos dois réus, que para a empresa Autohaus prestou tão somente serviços de contabilidade e que foi contratado pelo senhor Marcos; que não manteve contato com o senhor Carlo com relação à Autohaus, que seu contato era diretamente com o Marcos; que as despesas são adicionadas ao custo

15



609

Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

automóvel são atribuídos aos impostos; que os livros foram apresentados aos fiscais conforme solicitado; que nunca houve contato com relação à prestação de serviços com o senhor Carlo; que retifica que todos os livros foram apresentados para verificação e lavratura do auto de infração."

Por fim, o senhor José Rivaldo dos Santos declarou:

"(...) Que conhece ambos os réus, que trabalhava com o Marcos na empresa Autohaus; que o seu vínculo era com relação ao trabalho de importação, que verificava processos de embarque e desembarque no porto de Paranaguá; que trabalhou na empresa de setembro de 2004 (dois mil e quatro) a março de 2006 (dois mil e seis) e que o quadro da empresa era composto por ele, Marcos e uma telefonista; que respondia diretamente ao Marcos; que ele era seu superior hierárquico direto; que nunca recebeu ordem do senhor Carlo, somente do Marcos; que nunca presenciou o senhor Carlo na empresa."

O réu Carlo afirmou que jamais havia vindo para a cidade de Curitiba, e que era, tão-somente, um sócio investidor e que não exercia qualquer influência administrativa na sociedade. Alegou, em juízo:

"(...) Que tem uma empresa de blindagem de automóveis, que possui renda média de R\$ 30.000,00 ou R\$ 40.000,00 (trinta ou quarenta mil reais por mês), que é separado e tem filhos; que estudou administração; que nunca foi preso ou processado; que eles montaram a importação mas não entendia nada, que não sabia como era feito a fundo; que nunca tinha vindo para o Paraná; que quis montar no Paraná pois existia a chance de recolher, legalmente, um imposto menor; que como não entendia nada, quis sair da empresa em 2006 (dois mil e seis), tudo certinho; que integrava a empresa mas achou bagunçado demais e quis sair da empresa; que nunca teve participação e nunca assinou nada, que nunca havia buscado saber; e que por isto não quis mais ficar na empresa; que tinha contatos para comprar os carros na Europa e contatos para revender aqui; que depois continuou indicando e fazendo (vendas) sem estar na empresa; que desfez a sociedade em 2006 (dois mil e



210

Poder Judiciário

ESTADO DO PARANÁ

6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURTIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

seis), que o Marcos continuou com a empresa e que se conhecem, e que ficou combinado com ele de que ele resolveria todas as questões da empresa de antes e depois de sua saída; que existia um acordo comercial; que tentou várias vezes fazer os pagamentos e que acredita que Marcos continuou fazendo na medida de suas possibilidades; questionado pela acusação, alegou que saiu da empresa por não entender nada do assunto e que começou a haver autos, e que ele queria que tudo funcionasse corretamente e que não quis nem se aprofundar e saiu da empresa; questionado pela defesa alegou que à época dos fatos morava em São Paulo e que nunca exerceu a administração da empresa e que não assinava e recebia nada, só figurava na empresa como sócio investidor, e que ele (Marcos) era o sócio investidor e administrativo, e que ele não participava de reuniões relacionadas à área tributária e com contador."

O réu Marcos, por sua vez, esclareceu o porquê de tal quantia ter sido aplicada diretamente na venda dos automóveis. Aduziu que foi orientado a proceder desta forma, de modo que alega não ter visto diferença entre quitar os débitos fiscais no momento da chegada da importação no porto de Paranaguá ou na efetivação da venda final dos produtos. Ademais, negou a possibilidade de tentativa de fraude, alegando que as autuações realizadas surgiram com base na análise dos livros cedidos pela própria empresa, ou seja, defendeu que a vontade era a de quitar todos os seus encargos. Segue o depoimento prestado em juízo:

"(...) Que atualmente é auditor autônomo, possui renda média de R\$ 5.000,00, casado, com filhos, com ensino superior completo em Administração; que nunca foi processado ou condenado por outros feitos; que não deixou de declarar os impostos porque tudo isto está lançado nos livros pela razão de que quando importa o carro, para poder liberar este, é preciso pagar diversos impostos de início, e após este pagamento o fiscal da receita federal vai fazer vistorias e proceder a liberação do carro, e após isto existem taxas a serem pagas; que existe coisas que são pagas 30 (trinta) dias após de modo que lança no custo do automóvel e recolhe o ICMS em cima deste custo; que não recolheu na época que assinou os autos porque já havia julgamento ganho neste sentido (...); que não é fraude e não quis lesar o fisco porque lançou tudo nos custos dos automóveis e

RD



611

Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

recolhia o ICMS; que como a conta do ICMS é de débito e crédito, mesmo que não tenha recolhido na entrada da mercadoria no porto, recolheu na saída; que não deixou de pagar, que pagou, que não sonegou, que informou centavo por centavo, tanto é que autuaram em cima das informações contidas nos livros; que os fiscais seguem a lei e que existe jurisprudência dizendo que é impossível no ato da liberação das mercadorias você ter todas as despesas reunidas a fim de pagar o ICMS, porque você só consegue liberar o carro mediante o pagamento do ICMS, e você só vai ter despesas depois que liberar o carro; que fica o caso de 'se você não me paga eu não te pago', que você não consegue fazer uma coisa antes da outra; que tentou levar a questão a juízo, que tem um escritório de advocacia mas que não teve continuidade e por isto não atualizou; que sabe que existe jurisprudência com relação a ICMS recolhido das despesas na liberação do veículo, porque não dá, que é impossível; que não pagou integralmente os valores porque no momento da autuação o fiscal falou que poderia futuramente se defender disto; que passou a questão para um escritório e que na época não fizeram, que não faz isto hoje porque não tem condições financeiras de fazer; que fez o pagamento destas despesas juntamente com a venda do veículo (...); que pagava o ICMS na saída sobre o total; que quer deixar claro que o ICMS das despesas aduaneiras, eles foram todos, sem exceção, agregados ao custo do automóvel e pagos na sua saída e que isto está nos livros fiscais, que não foi ocultado nenhum valor e nem sonegado nenhum valor quanto a isto; perguntado pela acusação, afirmou que na época o Carlo era seu sócio investidor e ele fazia total administração da empresa, que toda a responsabilidade sobre a administração da empresa era dele; que com relação aos advogados que atuaram com relação aos tributos e ao fisco, foi ele quem contratou e participou das reuniões; que as assinaturas nas folhas 100 (cem), 102 (cento e dois), 105 (cento e cinco), 107 (cento e sete), 109 (cento e nove) e 115 (cento e quinze) dos autos são todas suas; que existem despesas lançadas sem recolhimento de ICMS, mas que estão nos custos do automóvel, e que (o fiscal) conseguiu ver estas taxas por meio dos seus próprios livros e que na realidade não levou estes documentos físicos, mas sim seus livros, que ele foi autuado por conta dos livros, e



612

Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

que nele há o controle de cada carro pelo chassi; e que controlava por meio disso todo o custo e lucratividade (da venda) de cada carro, que como ele trabalhava quase que encomendando o carro, ele possuía sua margem de lucro e incluía todas as despesas nos livros, sem exceção, tanto é que estão todas lançadas, tudo isto era lançado no momento da venda; que a diferença era tão pequena que para ele não valeria o risco, mas que não tinha as despesas a pagar; que pagava sempre na saída do automóvel, que como possuía crédito em sua conta de ICMS, pagava na saída do veículo, porque algumas coisas possuíam despesa faturada em 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias (...); que era humanamente impossível tentar recolher (...), que lançava no veículo posterior; que disseram a ele que não precisava recolher antes da venda do veículo, que eram casos isolados, que na maioria das vezes recolhia em cima do próprio veículo."

A respeito da alegação do réu Marcos, de que os autos surgiram com base nas anotações dos livros fiscais, importante salientar que é de total responsabilidade e completa obrigação dos administradores da empresa manter os livros fiscais em dia e com as anotações devidas, e eventuais irregularidades constantes nos mesmos podem acarretar a responsabilização, não somente na seara fiscal, mas também criminal. Disponibilizar os livros é obrigação do administrador, uma vez que neles devem constar informações relevantes, objetos de tutela penal. Assim, nada há de maior relevo no fato de terem sido apresentados os livros, pois esta é a obrigação do administrador.

Dito isso, o delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 é material, exigindo para sua consumação a redução ou a supressão do tributo, vale dizer, o dano ao erário. A sonegação fiscal pressupõe o emprego de fraude como meio de reduzir ou suprimir o pagamento de tributos. Com relação ao citado inciso, a existência de comprovação de fraude afasta a alegação de atipicidade.

Na situação concreta, a par das meras alegações, não afastada a evidência de prática de conduta fraudulenta por parte dos acusados, tampouco a ausência de intenção de reduzir ou suprimir o pagamento de tributos, resta afastada a possibilidade de absolvição dos mesmos.

Isto porque os réus, em nenhuma das diversas possibilidades de realizar o pagamento integral dos valores devidos, o fizeram.

10



612
613

Poder Judiciário

ESTADO DO PARANÁ

6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

- tal ação poderia ser feita antes do recebimento da denúncia, com o fim de extinguir a punibilidade dos acusados. Além desta alternativa, a título exemplificativo, ainda poderiam os administradores terem procedido a denúncia espontânea, entre outros cenários.

A respeito do dolo dos réus, houve comprovação da finalidade de não recolher os tributos, somada à intenção dos réus em suprimirem ou reduzirem as importâncias. Como já explanado, durante o corrimento do procedimento administrativo, houve inúmeras chances da importância ser paga.

As defesas concentraram-se em demonstrar aparente erro de tipo e ausência de dolo nas condutas dos réus, porém não há que se falar nestas possibilidades.

O delito contra a ordem tributária necessita do dolo em reduzir ou suprimir o pagamento de tributos. Todos os crimes previstos na lei em questão possuem o dolo como elemento essencial. A conduta dos crimes tributários, portanto, nasce quando um agente tem vontade de produzir o resultado que sabe ser penalmente punível ou mesmo quando assume o risco de que o resultado seja típico.

O dolo deriva da consciência e vontade de concretizar os requisitos objetivos do tipo e, no caso em tela, clarividente que houve vontade de supressão, porque, como houve a alegação em juízo de que a intenção era de pagar os débitos no momento da venda dos produtos (o que, por si só, já demonstra que a conduta foi dolosa), tendo os produtos sido vendidos, não há motivos, a não ser a vontade de suprimir tributos, para que os pagamentos não tenham sido feitos.

Tal entendimento já afasta a possibilidade de erro de tipo, capitulado no artigo 20, do Código Penal Brasileiro, que constitui-se a partir de uma errônea compreensão do fato típico, de forma que o autor não entende estar cometendo um ilícito.

Ora, impossível o erro sobre elemento essencial do tipo neste caso, porque os réus sabiam estar omitindo informações, sabiam estar inserindo elementos inexatos em livro fiscal e sabiam também estar fornecendo nota fiscal em desacordo com a legislação, pois isto foi o que ocasionou todo o exposto no auto de infração, e tal conduta foi, inclusive, admitida pelo réu Marcos, que disse ter deixado de pagar os impostos para fazê-lo adiante e não o fez.

[Handwritten signature]



Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

Tanto é que produtos importados pela companhia foram vendidos (por consideráveis valores monetários) ao longo dos anos e as dívidas, com relação aos tributos, ainda existem.

O dolo específico está naqueles tipos penais em que se faz essa exigência, quando além do dolo genérico, há uma intenção especial advinda do agente. Não é o caso. Os crimes contra a ordem tributária exigem tão somente o dolo geral, que restou demonstrado.

Nesse sentido:

PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI 8137/90. SUPRESSÃO E REDUÇÃO DE TRIBUTO, MEDIANTE INSERÇÕES INCORRETAS EM LIVROS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS PARA APURAÇÃO DE ICMS. EMPRESÁRIO DA ÁREA DE TRANSPORTE DE CARGAS QUE OMITE OU REDUZ LANÇAMENTOS DE DÉBITOS DE ICMS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRETENZA AUSÊNCIA DE DOLO DE LESAR O ERÁRIO. TESE REPELIDA. VALORES LANÇADOS EM DESCONFORMIDADE COM VALORES DESTACADOS DO ICMS EM CAMPO ESPECÍFICO DE GUIAS DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. CRIME QUE EXIGE TÃO-SOMENTE O DOLO GENÉRICO - PRATICAR A CONDUTA CAUSADORA DA EVASÃO - E NÃO O ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA, DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJ-PR - ACR: 7006864 PR 0700686-4, Relator: Lilian Romero, Data de julgamento: 10/02/2011, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 577) (grifo nosso)

Saliente-se que a inadimplência é a falta de pagamento do tributo, sem intenção dolosa ou sem o emprego de meios fraudulentos, com intuito de subtrair o cumprimento da imposição do fisco. Diferentemente disto, a sonegação é omissão, fraude, tentativa de omissão ou ocultação de informação que resulte no não-pagamento do que de fato é devido. Amplamente comprovado, por todo o exposto, de que houve vontade, por parte dos sócios, de não pagar o tributo, pagamento este que não foi feito nem nas outras oportunidades que tiveram, antes do recebimento da denúncia.

Isto tudo significa dizer que a materialidade do delito resta evidente, e existem elementos comprobatórios de autoria.



615

Poder Judiciário

ESTADO DO PARANÁ

6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

ambos os réus, que dolosamente não cumpriram com suas responsabilidades fiscais.

Além de todo o exposto, resta claro que o auto de infração, que foi confirmado pela autoridade tributária após a defesa administrativa, é elemento hábil a demonstrar a materialidade do delito, pois, sendo ato administrativo, é revestido da presunção de legitimidade e legalidade, somente podendo ser afastado mediante robusta prova, cujo ônus recai sobre os réus.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME E ILÍCITO ADMINISTRATIVO. TRANSAÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ADEMAIS, O ATO ADMINISTRATIVO É DOTADO DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DE LEGITIMIDADE. DESCONSTITUIÇÃO QUE DEPENDE DE PROVA ROBUSTA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO QUANTO À ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PLEITEADA COM RELAÇÃO A UM DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO QUE SE DEU DE FORMA ESCORREITA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 534757-9 - Paranacity - Rel.: Maria Aparecida Bianco de Lima - Unânime - - J. 05.05.2009)

Também resta claro que o autos de infração comprova que ocorreu a supressão do tributo na importação, pois se declarou falsamente a base de cálculo, não incluindo despesas aduaneiras, ocasionando recolhimento a menor. É farta a documentação a demonstrar tal delito (fls. 108/167).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMITIR INFORMAÇÃO À AUTORIDADE FAZENDÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90). OMISSÃO, NO PREENCHIMENTO DE GUIAS (GUIAS DE INFORMAÇÃO, APURAÇÃO E RECOLHIMENTO) DE IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS, VISANDO AO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - ICMS - DEVIDO AO

AR



016

Poder Judiciário

ESTADO DO PARANÁ

6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

ESTADO DO PARANÁ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL, ALÉM DE FARTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AGENTES QUE, NA ÉPOCA DOS FATOS, ADMINISTRAVAM A EMPRESA IMPORTADORA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO NECESSÁRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. CRIME CONTINUADO. PERCENTUAL DE AUMENTO. RECÁLCULO DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONDENAÇÃO À PENA DE 2 ANOS DE RECLUSÃO, PARA CADA CRIME. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, DE OFÍCIO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE, COM READEQUAÇÃO DA PENA, E RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Caracteriza o crime de omissão ou prestação de declaração falsa à autoridade fazendária - art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 - a conduta do contribuinte que omite na GIAR (art. 244 do RICMS/PR) a declaração de operação sobre a qual incidiu fato gerador (recebimento da mercadoria importada - cf. art. 3º do RICMS/PR), a fim de suprimir o pagamento do tributo incidente. 2. Nesta modalidade de crime contra a ordem tributária, a materialidade do delito se comprova através da demonstração do desembaraço da mercadoria (Declaração de Importação) e exibição da GIAR do mesmo período com a omissão da operação, além do auto de infração. Desnecessária, portanto, a juntada de nota fiscal de revenda da mercadoria importada. 3. A prova testemunhal, aliada à documental, constitui em meio hábil de comprovar a existência de 'sócio oculto' e de sócios 'laranjas' no quadro social de empresa. 4. Na fixação da pena-base, não basta ao juiz consignar o óbvio. Há que se prender o magistrado em dados concretos, objetivos, que façam evidenciar a necessidade de uma reprovação acima daquela que for a mínima prevista em lei, impondo-se que esteja ele sempre lastreado nas circunstâncias judiciais, e não naquilo que é componente ou produto óbvio do crime. 5. "No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes." (STJ-5ª Turma, REsp. 628.639-PR, Rel. Min.



617

Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

Gilson Dipp, julg. 24.08.2004, DJU 04.10.2004, p. 339)
(TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 505210-6 - Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.:
Lilian Romero - Unânime - - J. 20.08.2009)

2. Da responsabilidade criminal do réu Carlo Giovanni Collet Junior

Verifica-se que as testemunhas que trabalhavam ou prestavam serviços para a empresa Autohaus, à época, responderam que jamais receberam ordem alguma do réu Carlo, muito menos viram o mesmo dentro da empresa.

A defesa do citado réu foi enfática em argumentar que o mesmo não era administrador da empresa, porque morava em São Paulo e tão-somente conseguia participar dos investimentos financeiros da mesma.

Tais fatores, no entanto, não autorizam dizer que o mesmo não participava, em efetivo, da administração.

Primeiramente, o nome do réu constava no contrato social à época, contrato este que foi elaborado baseado nas tratativas dos sócios, de forma que Carlo era sócio administrador à época dos fatos, por espontânea vontade, da mesma forma que Marcos Nivaldo. Segundo consta no contrato social, Carlo foi sócio da empresa até janeiro de 2006 (fl. 33 do apenso).

O contrato social de uma empresa é o maior comprovante da função desempenhada pelos sócio, e, no caso, maior apontador da autoria delitiva. Contra o que aponta este crucial documento, somado às comprovações da participação efetiva de Carlo na condução da companhia, não houve qualquer alegação suficiente para isentar a responsabilidade do mesmo.

Não menos importante é ressaltar que o réu foi, no período citado, o aporte financeiro da empresa, porque conforme os relatos em juízo, era ele o sócio investidor, conhecedor de todo o dinheiro que passava pela companhia, restando discriminada sua atuação na sociedade. Uma vez sendo também o responsável pela parte econômica da companhia, evidente que possuía participação direta nas decisões quanto à arbitrária redução dos pagamentos devidos, porque isto influencia diretamente, na questão financeira. Além disto, o acusado confirmou, em juízo, que encerrou sua participação na empresa quando percebeu a ocorrência dos autos de infração, mas nem por isto decidiu quitar as responsabilidades fiscais, que são inerentes à toda sociedade comercial.

[Assinatura]



Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

A prova testemunhal colhida nos autos não exime Carlo da responsabilidade de administrador, porque para exercer tal função não precisa obrigatoriamente transmitir ordens aos seus funcionários. Em nenhum momento um dos empregados, que depuseram em juízo, disse que Carlo não exercia o papel de administrador da empresa, especificando sua atuação frente ao comando da companhia. Ao contrário disto, a prova documental é vasta e não pode ser posta de lado, posto que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, diferenças hierárquicas entre as provas.

Claro que, da mesma forma que com relação ao réu Marcos Nivaldo, houve inúmeras possibilidades de quitação do referido débito ou de impedir o desenvolvimento de um processo penal, o que não foi feito. Assim, importante dizer que, quanto ao réu Carlo, impossível não sustentar um decreto condenatório, uma vez comprovado que participava em efetivo da administração da empresa.

3. Crime continuado

Como já explanado, os agentes praticaram, de forma dolosa, o recolhimento insuficiente de ICMS em face da não inclusão de despesas aduaneiras na base de cálculo do referido imposto, fazendo isto mediante mais de uma ação (por cento e quarenta vezes), em condições semelhantes da primeira vez e com o mesmo intuito, de forma que foram todos uma continuação do primeiro cometimento. Isto fica devidamente comprovado em análise às folhas 100/107, as quais discriminaram os produtos, seus valores, bem como as diferenças monetárias que não foram recolhidas.

Importante dizer que a data de vencimento do pagamento dos impostos, referentes ao primeiro veículo adquirido (Mini Cooper - nº final do chassi 8786) era 28/03/2003 (vinte e oito de março de dois mil e três), enquanto a referente ao último (Nissan Infiniti FX 45 - nº final do chassi 401780) era 14/12/2005 (quatorze de dezembro de dois mil e cinco), o que aponta que tal conduta foi reiterada ao longo de mais de dois anos.

Trata-se, assim, de crime continuado, em sua modalidade comum, posto que apresenta pluralidade de condutas, com o fim de cometimento de crimes da mesma espécie (todas as ações foram de sonegação fiscal) por intermédio de circunstâncias semelhantes.



614

Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

Desta forma, deve ser aplicada a pena na forma do crime continuado comum aos réus Carlo Giovanni Collet Junior e Marcos Nivaldo Garcia.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os réus CARLO GIOVANNI COLLET JUNIOR e MARCOS NIVALDO GARCIA às sanções do artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei Federal nº 8.137/1.990; c/c o artigo 71 do Código Penal.

IV. DOSIMETRIA

- Do corréu MARCOS NIVALDO GARCIA:

1. Circunstâncias Judiciais:

Partindo do mínimo legal estabelecido no artigo 1º, da Lei 8.137/1990, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

a) Culpabilidade em sentido lato (reprovação social que o crime e o autor do fato merecem): A culpabilidade está evidenciada e o grau de censurabilidade da conduta (reprovação) deve ser considerado como normal;

b) Antecedentes criminais: O Réu não possui condenações transitadas em julgado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância.

c) Conduta Social: não há elementos nos autos para valorar a conduta social do réu, ou seja, a respeito do papel dele na comunidade, no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, etc.;

d) Personalidade: deixo de valorar, diante da ausência de elementos para tanto, ou seja, o conjunto de caracteres exclusivos da pessoa acusada, parte herdada, parte adquirida, não foi apurado. Além do mais, personalidade, como circunstância judicial do artigo 59, do Código Penal, somente poderia ser aferida por psiquiatra, psicólogo ou antropólogo;

[Assinatura]



Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

e) Motivos: o motivo do crime foi o enriquecimento ilícito e o ganho fácil por meio de fraude contra o erário, circunstância implícita no tipo penal em questão;

f) Circunstâncias: as circunstâncias foram normais ao delito cometido em concurso de pessoas;

g) Consequências: o dano ao erário foi de expressiva monta, alcançando mais de R\$ 150 mil. Por tal razão, acresço 6 meses à pena-base;

h) Comportamento da vítima: deixo de valorar, uma vez que o delito foi cometido contra o Estado.

Analisadas as circunstâncias judiciais e considerando que são normais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

2. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes:

Não há circunstâncias a considerar, motivo pelo qual mantenho a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

3. Causas de Aumento e Diminuição:

Inexistem causas especiais de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas nesta fase.

4. Crime Continuado (artigo 71, *caput*, do Código Penal):

Conforme já exposto, os réus praticaram por 140 (cento e quarenta) vezes, de forma dolosa, o crime em questão. Fazendo isto, mediante mais de uma ação, em condições semelhantes da primeira vez e com o mesmo intuito, de forma que foram todos uma continuação da primeira infração.

Tendo em vista a orientação doutrinária e a adoção, pela jurisprudência, de critérios objetivos para exasperação de pena na continuidade delitiva, sempre observando a baliza do art. 71, do Código Penal, aumento a pena na razão de 2/3 (dois terços), por conta da reiteração por 140 (cento e quarenta) vezes da ação delituosa.



620

Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

e) Motivos: o motivo do crime foi o enriquecimento ilícito e o ganho fácil por meio de fraude contra o erário, circunstância implícita no tipo penal em questão;

f) Circunstâncias: as circunstâncias foram normais ao delito cometido em concurso de pessoas;

g) Consequências: o dano ao erário foi de expressiva monta, alcançando mais de R\$ 150 mil. Por tal razão, acresço 6 meses à pena-base;

h) Comportamento da vítima: deixo de valorar, uma vez que o delito foi cometido contra o Estado.

Analisadas as circunstâncias judiciais e considerando que são normais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

2. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes:

Não há circunstâncias a considerar, motivo pelo qual mantenho a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

3. Causas de Aumento e Diminuição:

Inexistem causas especiais de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas nesta fase.

4. Crime Continuado (artigo 71, *caput*, do Código Penal):

Conforme já exposto, os réus praticaram por 140 (cento e quarenta) vezes, de forma dolosa, o crime em questão. Fazendo isto, mediante mais de uma ação, em condições semelhantes da primeira vez e com o mesmo intuito, de forma que foram todos uma continuação da primeira infração.

Tendo em vista a orientação doutrinária e a adoção, pela jurisprudência, de critérios objetivos para exasperação de pena na continuidade delitiva, sempre observando a baliza do art. 71, do Código Penal, aumento a pena na razão de 2/3 (dois terços), por conta da reiteração por 140 (cento e quarenta) vezes da ação delituosa.

[Handwritten signature]



621

Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

A respeito:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO EM CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 155, § 4º, IV C/C ART. 71, CAPUT) - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - EXASPERAÇÃO DA PENA DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA - PENA AUMENTADA NA ORIGEM EM 1/3 - MAJORAÇÃO QUE SE DEVE ATER AO NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS - CRITÉRIO OBJETIVO - ACUSADO CONDENADO POR DEZ DELITOS - MAJORAÇÃO EM 2/3 (DOIS TERCOS). Conforme assente na doutrina e jurisprudência, a majoração decorrente do reconhecimento do crime continuado deve se dar por critério objetivo que leva em conta o número de delitos praticados, procedendo-se ao acréscimo, que varia de um sexto até dois terços, sobre a pena prevista ao crime mais grave. Neste sentido, para dois crimes, aumenta-se a pena em um sexto; para três delitos em um quinto; para quatro crimes, em um quarto; para cinco crimes, em um terço; para seis delitos, na metade; para sete ou mais infrações, em dois terços. (TJ-SC - ACR: 421346 SC 2010.042134-6, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 29/07/2011, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal, Lages)

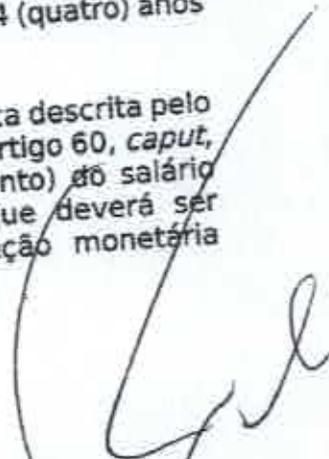
Desta forma, fixo a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

5. Pena Definitiva:

Não existindo outras causas a considerar, fixo definitivamente a pena do réu MARCOS NIVALDO GARCIA em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Levando-se em conta a situação econômica descrita pelo réu, principalmente os rendimentos alegados, nos termos do artigo 60, caput, do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo nacional vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária vigentes (cf. artigo 49, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal).

6. Regime Inicial:





622

Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

Conforme disposto no artigo 33, § 2.º, b, do Código Penal; estabelecido, para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime semiaberto.

7. Substituição da pena privativa de liberdade e *sursis*

Tendo em vista que a pena ultrapassou os quatro anos, incabível a aplicação do disposto nos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal.

8. Direito de recorrer em liberdade

Não restando presentes os fundamentos para a prisão preventiva, concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade.

- Do corréu CARLO GIOVANNI COLLET JUNIOR:

1. Circunstâncias Judiciais:

Partindo do mínimo legal estabelecido no artigo 1º, da Lei 8.137/1990, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP.

- Culpabilidade em sentido lato (reprovação social que o crime e o autor do fato merecem): A culpabilidade está evidenciada e o grau de censurabilidade da conduta (reprovação) deve ser considerado como normal;
 - Antecedentes criminais: O Réu não possui condenações transitadas em julgado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância.
 - Conduta Social: não há elementos nos autos para valorar a conduta social do réu, ou seja, a respeito do papel dele na comunidade, no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, etc.;
 - Personalidade: deixo de valorar, diante da ausência de elementos para tanto, ou seja, o conjunto de caracteres exclusivos da pessoa acusada, parte herdada, parte adquirida, não foi apurado. Além do mais, personalidade, como circunstância judicial do artigo 59, do Código Penal, somente poderia ser aferida por psiquiatra, psicólogo ou antropólogo.
- NP



623

Poder Judiciário

ESTADO DO PARANÁ

6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

- Motivos: o motivo do crime foi o enriquecimento ilícito e o ganho fácil por meio de fraude contra o erário, circunstância implícita no tipo penal em questão;
- Circunstâncias: as circunstâncias foram normais ao delito cometido em concurso de pessoas;
- Consequências: o dano ao erário foi de expressiva monta, alcançando mais de R\$ 150 mil. Por tal razão, acresço 6 meses à pena-base;
- Comportamento da vítima: deixo de valorar, uma vez que o delito foi cometido contra o Estado.

Analizadas as circunstâncias judiciais e considerando que são normais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

9. Circunstâncias Atenuantes e Agravantes:

Não há circunstâncias a considerar, motivo pelo qual mantenho a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

10. Causas de Aumento e Diminuição:

Inexistem causas especiais de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas nesta fase.

11. Crime Continuado (artigo 71, *caput*, do Código Penal):

Conforme já exposto, os réus praticaram por 140 (cento e quarenta) vezes, de forma dolosa, o crime em questão. Fazendo isto, mediante mais de uma ação, em condições semelhantes da primeira vez e com o mesmo intuito, de forma que foram todos uma continuação da primeira infração.

Tendo em vista o número de infrações, aumento a pena na razão de 2/3 (dois terços), por conta da reiteração por 140 (cento e quarenta) vezes da ação delituosa.

[Handwritten signature]



624

Poder Judiciário
ESTADO DO PARANÁ
6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos nº 0015516-83.2012.8.16.0013

Desta forma, fixo a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

12. Pena Definitiva:

Não existindo outras causas a considerar, fixo definitivamente a pena do réu CARLO GIOVANNI COLLET JUNIOR em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Levando-se em conta a situação econômica descrita pelo réu, principalmente os rendimentos alegados, nos termos do artigo 60, *caput*, do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 02 (dois) salários mínimos nacional vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária vigentes (cf. artigo 49, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal).

13. Regime Inicial:

Conforme disposto no artigo 33, § 2.º, b, do Código Penal; estabeleço, para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime semiaberto.

14. Substituição da pena privativa de liberdade e *sursis*

Tendo em vista que a pena ultrapassou os quatro anos, incabível a aplicação do disposto nos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal.

15. Direito de recorrer em liberdade

Não restando presentes os fundamentos para a prisão preventiva, concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade.

V. DISPOSIÇÕES GERAIS

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Intimem-se os réus, oportunamente, para pagamento das penas de multa em 10 dias. Em caso de não pagamento, as reprimendas deverão ser executadas pela autoridade competente, após a extração do referido título, nos termos do art. 51 do Código Penal.

M. M.

